



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: JORGE AMARO NHOATO MACIEL - Adv. Ruth D'Agostini
Recorrido: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A. - Adv. Olindo Barcellos da Silva
Origem: Vara do Trabalho de São Jerônimo
Prolator da Sentença: JUÍZA LILA PAULA FLORES FRANCA

E M E N T A

INTERVALO INTRAJORNADA. Quando o intervalo não é concedido ou concedido parcialmente, o empregado faz jus ao pagamento integral do período de descanso e alimentação não usufruído, como extra, a teor do art. 71, § 4º, da CLT. Aplicação do entendimento constante na Súmula 63 deste Regional. Sentença reformada, no aspecto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, para, nos termos da fundamentação: **(a)** acrescer à condenação o pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à 36ª semanal até a 44ª semanal, com o adicional normativo, a serem apuradas



ACÓRDÃO

0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 2

com base no divisor 180, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com o acréscimo de 40%; **(b)** estabelecer que a condenação ao pagamento dos intervalos intrajornada parcialmente suprimidos observe o total de uma hora, e não apenas os minutos faltantes, mantidos os demais critérios e reflexos deferidos na sentença; **(c)** acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00 e custas fixadas em R\$ 300,00, que se majoram para R\$ 22.000,00 e R\$ 440,00, respectivamente, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2015 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante, inconformado com a sentença de procedência parcial às fls. 435-41, complementada à fl. 448, interpõe recurso ordinário às fls. 451-6.

Busca a reforma da decisão quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, diferenças de horas extras e de adicional de quatro turnos pela consideração do divisor 180, intervalo intrajornada, equiparação salarial, adicional de periculosidade e/ou insalubridade e honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o recurso pela reclamada (fls. 460-4), os autos são encaminhados a este Tribunal.

Cumprida a diligência determinada por meio do despacho à fl. 471,



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 3

retornam os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180

A Julgadora originária julgou improcedente o pedido de pagamento de horas excedentes à 6ª diária, e de diferenças de horas extras e de adicional noturno adimplidas pela adoção do divisor 180. Assim fundamentou sua decisão:

Os instrumentos de acordos coletivos juntados aos autos (fls. 243/360) atendem à exigência do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Assim, é possível para a hipótese do autor, embora configurado turno ininterrupto de revezamento, trabalho superior a 6 horas diárias, sem que se considere esse limite para o trabalho extraordinário, como expresso na Súmula 423 do TST. Observa-se, pois, que o limite de 44 horas normais de trabalho foi respeitado em quase todos os turnos pactuados, sendo que naquele em que é excedido em uma semana é compensado nas seguintes. Além disso, os trabalhadores ainda recebem verba denominada “adicional de turno”.

O regime compensatório é válido, pois que coletivamente ajustado, ainda que, porventura, sejam insalubres as atividades



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 4

desenvolvidas, pois entende-se que os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal se sobrepõem à exigência do art. 60 da CLT. Não há afronta a tais dispositivos. O próprio texto constitucional prevê a possibilidade de flexibilização das normas trabalhistas, desde que isso ocorra com a assistência do sindicato da categoria profissional do obreiro, como no caso dos autos. Trata-se, aqui, da aplicação do Princípio da Autonomia das Vontades Coletivas, em que a ação sindical, tutelando os interesses de seus representados, entendeu conveniente, no jogo das negociações de condições de trabalho, implementar o sistema de compensação de horas de trabalho. Do exposto, a conclusão é de que somente pode ser considerado trabalho extra as horas que excederem as jornadas diárias e semanais previstas nas regras coletivas, observados os respectivos períodos de vigência.

Do mesmo modo, são indevidas diferenças pela adoção do divisor 180, pois que não se entendeu caracterizada jornada de 6 horas.

Do exposto, a conclusão é pela inexistência das diferenças pleiteadas.

O reclamante se insurge contra a decisão.

Alega que o fato de estar autorizada dilação da jornada de trabalho em Acordo Coletivo de Trabalho, por si só, não descaracteriza que o labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento. Diz não haver controvérsia sobre a realização de trabalho em regime de turno de revezamento, com



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 5

escala previamente definida, cuja jornada é de 8 horas, durante 7 dias consecutivos, no horário das 08h às 16h, quatro dias no horário das 16h às 00h e 3 noites consecutivas no horário das 00h às 08h. Defende que o art. 7º, inciso XIV, da CF assegura jornada diária de 6 horas, 36 horas semanais e 180 horas mensais, sendo nulo o acordo para a compensação da jornada, já que a norma de ordem pública assegura jornada reduzida. Cita jurisprudência a embasar sua tese e busca a reforma da decisão.

Analiso.

Inicialmente registro que o reclamante laborou em prol da reclamada no período de 28/02/2005 a 23/01/2013 (TRCT - fl. 231). Da Ficha Registro do Empregado (fl. 156v) consta o exercício das seguintes funções: a partir de 28/02/2005, *trainee* operacional; de 01/08/2005, *auxiliar de abastecimento*; de 01/09/2009, *operador aciaria I*; e de 24/01/2013, *operador aciaria II*.

As normas coletivas juntadas aos autos, a exemplo do Acordo Coletivo de Trabalho às fls. 294 e seguintes, preveem jornadas de trabalho variadas, conforme os diferentes turnos, estabelecendo sempre uma carga horária semanal de 44 horas.

Entendo, no entanto, que é inválido o regime de turnos de revezamento implementado pela Gerdau.

Considerando que matéria idêntica, contra a mesma reclamada, já foi enfrentada por esta 1ª Turma (julgamento do qual participei), adoto neste caso a mesma solução utilizada no precedente a seguir transcrito, cujos fundamentos seguem aqui ratificados:

"(...) não há como se considerar regular tal regime. Isso porque, em que pese a possibilidade de elastecer a jornada do



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 6

empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento é necessário preservar o limite semanal de 36 horas, o que não ocorre nos acordos coletivos em exame visto que estipulam, para esse seguimento de trabalhadores, de forma permanente jornada semanal de 44 horas semanais, ignorando, assim, a especial tutela reconhecida em sede constitucional. Com efeito, a permissão prevista no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal para a negociação coletiva não autoriza extrair interpretação no sentido de que a jornada poderá ser aumentada para além de 36 horas semanais, em prejuízo das normas de proteção jurídica à saúde do trabalhador que subjazem àquela norma constitucional. Neste sentido se interpreta a Súmula 423 do E. TST. Sobre o tema Francisco Antônio de Oliveira explica que a lógica que orientou o legislador constituinte a fixar em seis horas a duração do trabalho prestado em regime de revezamento: "(...) O revezamento significa que a empresa terá quatro turnos de seis horas, fechando o círculo de vinte e quatro horas, e o trabalhador revezará em cada turno de forma continuada. O reflexo deletério é imediato. Depois de um mês de trabalho, o relógio biológico do trabalhador perde o parâmetro afetando o comando cerebral. O trabalhador deverá dormir quando deveria estar acordado e vice-versa. No decorrer de alguns meses, passa a dormir pouco, propiciando a concentração exagerada de toxinas que são expelidas, em quantidade menor permitindo a concentração. O trabalhador passa a ter reflexos lentos, levado por um estado de monotonia mental, formando um quadro propício para acidentes. Existe,



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

FI. 7

ainda, um outro lado não menos perverso. O trabalhador é retirado abruptamente de seu convívio familiar: dorme ou tenta dormir quando a mulher e os filhos estão acordados e vice-versa. Perde o convívio com os amigos e deixa de fazer pequenas coisas que são importante para a vida em sociedade". (Comentários às Súmulas do TST, 9ª ed. Revista dos Tribunais, 2008, São Paulo, pg. 706).

Não reconheço, portanto, validade e eficácia à norma coletiva que elimina direito assegurado constitucionalmente erigido na garantia de proteção à saúde física e mental do trabalhador. Assim, como visto no item anterior, considerando que a reclamada registrava e adimplia as horas extras, assim consideradas as excedentes à 44ª semanal, são devidas como extras, as horas prestadas além da 36ª semanal até a 44ª, com adicionais normativos e integrações." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000852-68.2012.5.04.0292 RO, em 12/02/2014, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à 36ª semanal até a 44ª semanal, com o adicional normativo, a serem apuradas com base no divisor 180, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com o acréscimo de 40%.

Não são devidas integrações em adicionais de turno, porquanto parcelas



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 8

salariais que compõem a base de cálculo das horas extras.

Esclareço, para fins de evitar embargos de declaração, que as diferenças de horas extras ora deferidas englobam os pedidos "a" e "c" da inicial.

2. INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se o reclamante contra a decisão da origem que condenou a reclamada ao pagamento, como horas extras, do tempo faltante de vinte minutos para completar o intervalo mínimo de uma hora, nos dias em que o autor compareceu ao serviço, com o adicional previsto nas normas coletivas e, na falta destas, de 50%.

Alega que a sentença merece reforma, pois contraria o entendimento contido na Súmula 437 do TST. Sustenta fazer jus ao pagamento de uma hora diária.

Com razão.

Havendo supressão do intervalo intrajornada, total ou parcial, é devido o pagamento integral do período correspondente, como extra, e não apenas os minutos faltantes para o cômputo do período legal de uma hora.

Adoto o entendimento constante da Súmula 63 deste Regional, *in verbis*:

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Tal entendimento é, inclusive, sufragado pela Súmula 437 do TST.



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 9

Nesse contexto, faz jus o reclamante ao pagamento de uma hora diária pela concessão parcial do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT).

Recurso provido para estabelecer que a condenação ao pagamento dos intervalos intrajornada parcialmente suprimidos observe o total de uma hora, e não apenas os minutos faltantes, mantidos os demais critérios e reflexos deferidos na sentença.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Juízo *a quo*, entendendo que não restaram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, indeferiu o pedido de diferenças salariais por equiparação e reflexos.

O reclamante recorre.

Sustenta que a sentença contrariou a conclusão pericial e acresceu ao depoimento da preposta algo que não foi dito, no sentido de que o paradigma executava tarefas diferentes em razão da maior capacitação, tendo em vista a afirmação de que o modelo tinha treinamento específico para exercer atribuições de multiplicador de qualidade, que o reclamante não tinha. Ressalta que a preposta disse que tal treinamento não era essencial para o desempenho das funções. Defende que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que ficou comprovado por meio do laudo técnico que o recorrente realizava as mesmas funções que o modelo João Batista e que este percebia, sem nenhuma justificativa, salário superior.

Verifico.

Conforme já dito, o reclamante laborou em prol da reclamada no período de 28/02/2005 a 23/01/2013, nas funções de: a partir de 28/02/2005, trainee operacional; de 01/08/2005, auxiliar de abastecimento; de 01/09/2009,



ACÓRDÃO

0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 10

operador aciaria I; e de 24/01/2013, operador aciaria II.

Certo é que o ônus da prova da identidade de funções entre os equiparandos, por se tratar do fato constitutivo do direito vindicado, é do reclamante, enquanto que é da reclamada a prova dos fatos impeditivos alegados na defesa (item VIII da Súmula n. 6 do TST). Versando a matéria sobre equiparação salarial, esta é a correta exegese dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista, por força do que dispõe o art. 769 da CLT.

Conforme se observa dos termos da petição inicial, o reclamante alegou que exercia funções idênticas às desempenhadas por João Batista Martins e por Leandro Teixeira Machado, em que pese a diferença salarial.

A reclamada, em sua defesa, referiu que o reclamante e os paradigmas apontados tinham cargos e atividades diversas. Acresceu que o autor não realizava todos os treinamentos e não detinha a mesma capacitação dos paradigmas.

Esclareço que, embora apontados dois paradigmas na petição inicial, a insurgência do reclamante, em grau recursal, limita-se à identidade de funções com o paradigma João Batista.

Com efeito, a prova produzida nos autos demonstrou que o modelo João Batista e o reclamante não exerceram as mesmas atividades, e que o paradigma tinha maior capacitação técnica.

Embora o laudo pericial tenha concluído ser tecnicamente possível a equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma João Batista, no período de 01/06/2011 a 23/01/2013, diante do exercício do mesmo cargo, na mesma unidade da reclamada (cargo de operador aciaria II, na unidade



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 11

de refratários/ligas), a prova oral demonstrou que as atividades efetivamente desenvolvidas por estes empregados eram diferentes, exigindo capacitação técnica diversa. Senão vejamos.

O reclamante, em depoimento pessoal, relatou: "*(...) que João Batista teve curso de capacitação que o depoente não fez; que não sabe informar o nome de qual curso que João fez e o depoente não fez; (...)*" (ata - fls. 431-2 - grifei).

A preposta da reclamada, por sua vez, informou: "*(...) que João Batista montava e projetava distribuidor; que o reclamante e João tinham as mesmas funções; que João era multiplicador de qualidade; que para esse trabalho de multiplicador de qualidade João Batista tinha um treinamento específico que o reclamante não tinha; que esse treinamento era dado pelo pessoal de tecnologia de gestão; que preparam o multiplicador para gerenciar o GFO (multiplicador de qualidade); que não é essencial para o operador 2; (...)*" (ata - fls. 431-2 - grifei).

A testemunha Valdevino Lopes da Silva, ouvida a convite do reclamante, referiu: "*Que trabalhou por cerca de 02 anos com o reclamante, acha que de 2010 a 2012; que a função do depoente era a de preparador, mesma função do reclamante; (...)*" (ata - fls. 431-2 - grifei).

Já a testemunha Paulo Ricardo Garcia Neves, convidada pela reclamada, nada acresceu quanto ao tema.

Depreendo dos depoimentos transcritos que, embora os cargos do reclamante e do paradigma tivessem a mesma denominação (e foi nesse sentido a afirmação da preposta, de que "*o reclamante e João tinham as mesmas funções*"), eles não exerciam as mesmas atividades e tarefas.



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 12

Incide, ao caso, o disposto no item III da Súmula 6 do TST, *in verbis*:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. [...] III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

Verifico que a reclamada comprovou que a qualificação técnica do paradigma João Batista era superior à do reclamante, pois realizou inúmeros treinamentos sobre integração, manutenção e operação de máquinas e equipamentos, sobre segurança e riscos do ambiente de trabalho, segurança da informação, brigada de emergência e ferramentas de qualidade (fls. 236-7), tendo inclusive atuado como agente multiplicador de qualidade na empresa (conforme referido em audiência); enquanto o reclamante realizou poucos cursos (no exercício do cargo de operador 2, a partir de 2011) voltados apenas à área de manutenção, sem notícia de que tenha atuado como multiplicador.

Ademais, quando a reclamada, em depoimento pessoal, sustentou que o treinamento específico realizado pelo paradigma "*não é essencial para o operador 2*", ao contrário do alegado em razões recursais, tal afirmação corrobora o fato de que o paradigma João Batista era melhor capacitado que o reclamante.

Por todo o exposto, e tendo em vista que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, conforme prevê o art. 436 do CPC, tenho como correta a decisão da origem que indeferiu o pleito de diferenças salariais, sob os seguintes fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 13

"(...) a despeito da conclusão pericial pela existência de equiparação salarial para o período de 01/06/11 a 23/01/2013, o reclamante admitiu que "João Batista teve curso de capacitação que o depoente não fez" (fl. 431), e a preposta da reclamada afirmou que "o reclamante e João tinham as mesmas funções; que João era multiplicador de qualidade; que para esse trabalho de multiplicador de qualidade João Batista tinha um treinamento específico que o reclamante não tinha" (fl. 431v).

Dos depoimentos pessoais colhidos, extrai-se a maior capacitação do paradigma João Batista Pereira Martins com relação ao autor, além da execução de tarefas diferentes por força da aludida capacitação.

Assim, entende-se que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT e não se acolhe as conclusões do perito engenheiro no tópico."

Nego provimento.

4. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE

A Julgadora *a quo* indeferiu os pedidos em epígrafe. Para tanto, acolheu o laudo pericial que considerou as atividades do autor como salubres e não perigosas. Consignou que o reclamante não produziu prova apta a desconstituir as conclusões do perito, sobretudo no que se refere a não utilização de protetores auriculares.

O reclamante recorre.

Alega que impugnou o laudo pericial e produziu prova oral no sentido de



ACÓRDÃO

0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 14

que laborava em condições insalubres idênticas aos demais empregados que percebiam o adicional correspondente. Sustenta que a primeira inspeção pericial não foi realizada em todo o seu local de trabalho, pois o *expert*, em razão de sua condição de saúde, não conseguiu percorrer todo o local onde desenvolvia suas atividades, limitando-se a ingressar no pavilhão. Diz que foi determinada nova inspeção pericial, contudo, o *expert* manteve sua conclusão, não obstante tenha reconhecido que o autor estava sujeito a ruído acima dos níveis de tolerância, o qual era elidido pelo uso de protetores auriculares. Refere que o perito não descreveu o local de trabalho e tampouco ilustrou o laudo com fotografias e croquis para informar onde estavam localizados os fornos com altas temperaturas, utilizados para fundir a sucata em aço, ou a subestação de energia elétrica existente dentro da aciaria, ou a quantidade de inflamáveis e explosivos existentes no local. Defende que o uso de protetores auriculares não eliminava o ruído excessivo a que estava exposto. Aduz que as conclusões do laudo são incompatíveis com o que pratica a reclamada com seus empregados, pois para alguns pagava adicional de insalubridade e para outros não, não obstante todos tenham trabalhado em idênticas funções e no mesmo local de trabalho. Cita o depoimento da testemunha que convidou. Busca a reforma da decisão e o acolhimento dos pedidos "h" ou "i" da petição inicial.

Examino.

Reitero, para fins de contextualização, que o reclamante laborou em prol da reclamada no período de 28/02/2005 a 23/01/2013, nas funções de: a partir de 28/02/2005, trainee operacional; de 01/08/2005, auxiliar de abastecimento; de 01/09/2009, operador aciaria I; e de 24/01/2013,



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 15

operador aciaria II.

Realizado estudo pericial, referiu o *expert*, às fls. 373-8, o exercício das seguintes atividades pelo reclamante: operava máquina de operação (comando de massa); realizava manutenção autônoma, peneiras, moegas, etc.; preparava cargas de ligas especiais dentro das caixas com peso identificado, conforme programa de produção para adição ao "cestão"; separava, pesava, acondicionava, identificava e movimentava os materiais, operando ponte rolante; executava operações de recebimento, descarregamento e armazenagem de insumos e ligas utilizados na aciaria; nos últimos três anos e dois meses, na área de distribuições, operava ponte rolante no controle da panela, montava e desmontava distribuidores, enchia silos e transportava materiais. Consignou o recebimento e a utilização de equipamentos de proteção individual, tais como: capacete, óculos de proteção, protetor auricular, botina, perneira, luvas de raspa, luvas nitrílicas e creme de proteção.

Concluiu o perito que, da análise das atividades exercidas pelo reclamante, não constatou ter havido contato cutâneo habitual com agentes químicos e/ou biológicos em condições de gerar risco ocupacional, tampouco foram encontrados indícios de exposição a agentes de natureza física, química ou biológica que, por sua intensidade, duração e frequência, permita classificar as atividades como insalubres.

Concluiu, ainda, que as atividades desempenhadas pelo reclamante não podiam ser classificadas como perigosas, uma vez que o autor não adentrava em área de risco, devido a explosivos e inflamáveis e tampouco mantinha contato com eletricidade ou radiações ionizantes ou substâncias radioativas.



ACÓRDÃO

0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 16

O reclamante impugnou o laudo pericial às fls. 387-95, alegando que a inspeção não foi realizada em todo seu local de trabalho.

Realizada nova inspeção pericial (fl. 416), o *expert* concluiu novamente que as atividades do reclamante se caracterizavam como salubres e não perigosas. Quanto ao agente físico "ruído", consignou o perito que, embora o reclamante tenha laborado em local com excesso de ruído, recebeu protetor auricular, equipamento que neutraliza os efeitos nocivos do agente.

O segundo laudo também é impugnado pelo reclamante (fls. 425-6), sob a alegação de que o protetor auricular não eliminava o ruído excessivo a que estava exposto, pois não era regularmente utilizado no ambiente de trabalho, em razão da natureza da atividade.

É produzida prova oral, cujos seguintes trechos destaco (ata - fls. 431-2):

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: "(...) *que para colocar o uniforme (calça, casaco, perneira, cuturnos, capacete, óculos e protetor auricular) no início do expediente gastava 15 min; (...) que ganhava creme de proteção para passar nas mãos; (...) que o técnico de segurança mandava usar os epis no dia a dia, inclusive nos finais de semana; que em relação a creme, o técnico de segurança não abria nenhum processo contra funcionário que não estivesse utilizando creme de proteção e luva; que abria em relação a outros epis (casaco, capacete, óculos, perneira e coturno)*" (grifei).

DEPOIMENTO PESSOAL DA PREPOSTA DA RECLAMADA: "(...) *que na aciaria tem forno; que o reclamante trabalha distante*



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 17

do forno; (...) que tem transformador e este fica no forno; que tem tubulações de gás que não são aparentes; que dentro da aciaria não tem estoque de inflamáveis; que o reclamante montava e projetava distribuidor; que o reclamante não trabalhava em sucata; que o reclamante não operava forno; que o reclamante nunca operou forno; (...)" (grifei).

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Valdevino Lopes da Silva, "(...) que o depoente não trabalhou em fornos; que não sabe se o reclamante trabalhou em fornos; que a distância da distribuidora em que o depoente trabalha até o forno é de 30 metros, mesma distância para o reclamante; (...) que o depoente não mexia em graxa e óleo; que não sabe informar se o reclamante mexia em graxa e óleo; que tem tubulação de gás aparente na reclamada; que dentro da área, não tem estoque de inflamável; que tem transformador só no forno; que o reclamante não trabalhava no forno, que o reclamante trabalhava nos distribuidores; (...) que às vezes via o reclamante usando máscara; (...) que o reclamante também usava óculos de segurança; (...)" (grifei).

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Paulo Ricardo Garcia Neves, "(...) que acredita que o reclamante não tenha trabalhado em forno; que o reclamante trabalhou em recebimento de material, operação de empilhadeira e na área de distribuidores; (...) que tem transformador na aciaria; que eles ficam em local fechado, acesso restrito; que o reclamante não deveria ter acesso; que o depoente não tem acesso; que quem



ACÓRDÃO

0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 18

tem acesso aos transformadores é o pessoal da elétrica e eletrônica; que acredita que a porta fique chaveada; que nem na porta o depoente pode chegar; que nas colunas tem tubulação de gás aparente, visível; que os transformadores são em uma sala fechada, enclausurados; (...)" (grifei).

Ao contrário do sustentado, verifico da prova dos autos a confirmação de que o reclamante utilizava equipamentos de proteção individual durante a realização de suas atividades. Além de o autor ter afirmado, no momento da inspeção pericial, o uso dos equipamentos de proteção, em depoimento pessoal, destaco, afirmou que gastava 15 minutos para colocação destes, dentre eles do protetor auricular. Reputo, portanto, tal como o perito, que o uso do protetor auricular elidiu o fator ruído, afastando o direito ao pagamento de insalubridade.

Ademais, entendo desnecessária a ilustração do laudo, com fotografias e croquis, para comprovação da localização de equipamentos na empresa. Isso porque, o *expert*, após minucioso exame das condições de trabalho na sede da empresa reclamada, foi categórico em suas conclusões, que se basearam, ressaltado, nas informações prestadas pelas próprias partes. Não suficiente, a prova testemunhal também comprovou que o autor não operava o forno, tampouco tinha acesso aos transformadores de energia elétrica e que, no seu local de trabalho, não havia armazenamento de inflamáveis.

Dessa feita, prevalecem as conclusões periciais.

Assim, mantenho a sentença que julgou improcedente o pleito.

Nego provimento ao recurso, quanto ao tópico.



ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

Fl. 19

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Magistrada da origem indeferiu o pedido de pagamento de honorários assistenciais, por entender não estarem preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, porquanto não juntada aos autos credencial sindical.

O reclamante, inconformado, recorre.

Sustenta que o art. 133 da CF assegura a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Aduz, ainda, que a Lei 1.060/50 assegura a assistência judiciária àqueles que não podem demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Alega que não se pode manter o monopólio dos sindicatos para prestar assistência aos seus associados, sob pena de atentar-se contra o princípio da isonomia e da liberdade de escolha do profissional do direito que deve atuar na causa. Busca a reforma da decisão.

Com razão.

No caso em exame, em que o reclamante declarou pobreza na acepção legal do termo (fl. 14), faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e, em decorrência, ainda que ausente credencial sindical, aos honorários assistenciais, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50, a qual entendo não revogada pela Lei 5.584/70.

Adoto o entendimento consubstanciado na Súmula 61 deste TRT, que assim determina:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001059-75.2012.5.04.0451 RO

FI. 20

pelo sindicato representante da categoria profissional.

Diante do posicionamento explicitamente adotado nesta decisão, não há falar em aplicação das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, arbitrados em 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula nº 37 deste TRT.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES